



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
12ª VARA FEDERAL

Processo n.º 2003.83.00.013146-6 - 12.ª Vara
Classe 5024 - Ação Civil Pública
Partes: Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réu: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL E OUTRO

Registro n.º _____
Recife/PE, ____/____/____
_____ (Encarregado do Setor

)

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE MÚSICO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE DO MPF. LEI N.º 3.857/60. EXIGÊNCIA DE CURSO SUPERIOR E DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. NÃO-RECEPÇÃO PELA CARTA DE 1988. SUJEIÇÃO A CONSTANTES AUTUAÇÕES POR PARTE DA OMB. PEDIDOS PROCEDENTES.

- Não induz usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o manejo da ação civil pública, quando a arguição de inconstitucionalidade se dê apenas em caráter incidental, legitimando o chamado controle difuso, legado a todos os juízes e tribunais.
- Legítimo o Ministério Público Federal para a defesa judicial de interesses coletivos pertinentes a toda a classe dos músicos, a envolver ainda a defesa do direito fundamental à expressa artística e ao acesso à cultura.
- Assiste à União legitimidade para figurar no pólo passivo ao lado da OMB, senão que a própria Lei exige, como condição ao exercício profissional do músico, o seu registro também no Ministério da Educação.
- O exercício da profissão de músico prescinde de inscrição junto a conselho de classe, pois, além de assegurado o direito constitucional à livre manifestação do pensamento, isentando-o de censura prévia, inexistente um interesse público a justificar o policiamento da atividade, mercê da falta de potencialidade lesiva a terceiros.
- O mister musical traduz antes uma expressão artística que o produto de uma formação acadêmica, revelando uma manifestação cultural que prescinde da frequência obrigatória a cursos específicos, sobressaindo o talento, que não é privilégio dos egressos de escolas oficiais. Submete-se tão-só ao veredicto da opinião pública. Incompatíveis, portanto, com a Magna Carta as exigências dos arts. 16, 17 18 e 28 da Lei n.º 3.857/60, repelidas também as sanções correlatas
- Preliminares rejeitadas. Pedidos julgados procedentes.

SENTENÇA

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intenta ação civil pública, com pedido de antecipação parcial da tutela, contra a ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL e a UNIÃO, no escopo de ser declarada a inexistência de relação jurídica pela qual, no Estado de Pernambuco, o exercício da profissão de músico seja condicionado ao preenchimento dos requisitos do art. 28 da Lei n.º 3.857/60, ou ao registro na Ordem dos Músicos do Brasil (Conselhos Federal ou Regionais) e no Ministério da Educação. Postula, ainda, a suspensão da compulsoriedade de registro e do pagamento de anuidades por aqueles que desejem exercer a profissão de músico, anulando-se processos disciplinares e sanções aplicadas com fundamento no exercício

do poder de polícia, resguardando-se o livre exercício da profissão.

Em breve escorço, argumenta que a Ordem dos Músicos do Brasil é autarquia corporativa, com a mesma natureza dos conselhos profissionais, justificando-se apenas na medida em que presta o serviço público de controle das profissões regulamentadas. Ocorre que, segundo indica, não existe na espécie nenhum interesse público que respalde as limitações impostas ao exercício da profissão de músico, como aquelas previstas nos arts. 16, 17 e 18 da Lei n.º 3.857/60. Ressalta, por fim, que a legislação citada ensejaria inconcebível limitação à expressão artística musical, indo de embate a direitos protegidos constitucionalmente, como a liberdade de expressão e de exercício de qualquer trabalho, exercício ou profissão.

A exordial se fez acompanhar do procedimento administrativo instaurado no âmbito da Procuradoria da República local (fls. 23/293).

As requeridas foram intimadas a se pronunciar, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 8.437/92, fazendo-o às fls. 308/316 e 354/367.

Às fls. 370/373, deferi o rogo antecipatório, em decisão que foi atacada por agravos de instrumento, recebidos, todavia, apenas no efeito devolutivo (fls. 422/426 e 541/544).

A OMB apresentou contestação às fls. 436/441, alegando que: a) a Carta de 1988 recepcionou, no art. 22, XIV, todos os conselhos profissionais existentes, alçando-os a pessoas jurídicas de direito público b) a Lei n.º 3.857/60 não faz distinção entre os músicos práticos e os que tenham escolaridade, justificando-se a imposição de sanções e exigência da carteira de identidade própria, não em virtude de um potencial nocivo da atividade, mas para conferir segurança aos empresários que os contratam, ao saber que estão contratando pessoa qualificada c) os conselhos funcionam também como tribunais de ética desses profissionais, punindo-os em caso de reclamações por falta de ética ou falha de comportamento d) a garantia de livre exercício profissional estampada na Constituição não afasta os requisitos estabelecidos em lei para certas atividades e) é irrisório o valor da anuidade corporativa cobrada pela OMB. Trouxe documentos.

O MPF manifestou-se sobre as preliminares suscitadas, refutando-as e ratificando as razões expendidas na vestibular (fls. 531/538).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Inicialmente, cuido tornar sem efeito o ato ordinatório de fl. 540, desde que a querela de mérito travada nesta ação é unicamente de direito, dispensando-se a produção de novas provas, encontrando terreno propício o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.

Observo ainda que, embora o mandado de fl. 379, dirigido à União, tenha sido de "intimação", não de "citação", pode-se ter como validamente citado o ente público, desde que o referido mandado foi entregue a procuradora apta a receber citação, além de, posteriormente, lhe haverem sido os autos retirados com vista (fl. 382), por isso que a dou como citada e, conquanto não apresentada resposta, nenhum prejuízo lhe advirá desta circunstância, seja por não produzidos os efeitos da revelia na hipótese, seja porque, de toda sorte, pôde manifestar-se previamente à apreciação do pedido de tutela (fls. 354/367), ocasião em que, além de deduzir preliminares, teceu argumentos dirigidos contra a própria substância do pleito autoral.

Aprecio, pela ordem, as preliminares argüidas pela OMB e pela União.

I. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO / INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Sob o pálio ora de impossibilidade jurídica, ora de inadequação da via eleita, as

requeridas verberaram, em suas manifestações preliminares, a utilização da presente ação civil pública como meio de ataque à inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n.º 3.857/60, o que implicaria a sua utilização como substitutivo de ação direta apropriada.

Todavia, como realcei na decisão liminar, não há confundir o instituto ora manejado com a ação direta de inconstitucionalidade, somente se podendo identificar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal quando, na ação civil pública, o pedido único cingir-se à declaração de inconstitucionalidade da norma, não assim quando se trata de pedido incidental, típico do chamado controle difuso, exercido por todos os juízes e tribunais. Faço vez à ponderação do Min. Carlos Velloso, lançada por ocasião da apreciação de liminar na Reclamação n.º 2460/RJ, comungada pela maioria dos membros daquela c. Corte:

(...) Em suma, a utilização da Ação Civil Pública como sucedâneo da Ação Direta de Inconstitucionalidade caracteriza hipótese de usurpação da competência do STF, todavia se a Ação Civil Pública tem como pedido principal uma pretensão constituindo a declaração de inconstitucionalidade da lei em que se embasa o ato que se quer anular, fundamento jurídico do pedido, assim causa petendi, não há falar em usurpação da competência do Supremo.

II. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF

Não há repelir, tampouco, a legitimidade do Ministério Público Federal para esta causa, fulcrada que está na preservação de interesse transindividual e indivisível ligado à classe dos músicos - cujo respeito é dever do Poder Público e dos serviços de relevância pública -, bem assim do direito difuso referente ao acesso da sociedade à cultura, funções precípua da instituição, com referência direta nos arts. 127, caput, e 129, II, da Carta da República, e no 6.º, VII, a e b, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).

De feito, o interesse, por um lado, da classe dos músicos no livre exercício do seu mister e, por outro, da comunidade no acesso ao mais amplo leque de manifestações culturais, assume caráter coletivo e embora possa, sob o primeiro âmbito, estar ligado a pessoas determinadas, autoriza-se a sua defesa mediante ação civil pública, senão que afeto, sob o segundo aspecto, à coletividade como um todo. Vale conferir, a propósito, a lição sempre valiosa de HUGO NIGRO MAZZILLI:

Já está superada, pois, a época em que procurávamos dar um enfoque não apenas prioritário, mas exclusivo, ao zelo do interesse indisponível por parte do Ministério Público. Vemos que hoje não se pode centrar, exclusivamente, a destinação institucional do Ministério Público na defesa de interesses indisponíveis. É certo que, se houver alguma característica de indisponibilidade parcial ou absoluta de um interesse, o Ministério Público deverá agir na defesa dessa indisponibilidade. Contudo, também pode ocorrer, e não raro ocorre, que a defesa de qualquer interesse, disponível ou não, convenha à coletividade como um todo, hipótese em que se justificará a atuação judicial ou extrajudicial do Ministério Público, na defesa do bem geral (interesse público primário).

Realço ainda que, não bastasse patente a legitimidade ativa do Parquet, a defesa coletiva dos interesses em litígio constitui salutar medida de economia processual - em contributo da já assoberbada máquina judiciária - e instrumento maior de justiça, permitindo que pessoas que se encontrem em idêntica situação (situadas, claro, na esfera de competência deste juízo) tenham, todas elas, a solução uniforme e simultânea de suas demandas individualmente consideradas.

III. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA UNIÃO

A pertinência subjetiva da União nesta demanda exsurge sobranceira diante de que, se

acatados os pleitos deduzidos na vestibular, poder-se-á atingir a sua esfera jurídica, impondo-se-lhe um dever de não-fazer. Com efeito, é disposição cogente de lei a de que os músicos devem proceder a uma duplicidade de registros, junto à OMB e ao Ministério da Educação, exigências encartadas no art. 16 da Lei n.º 3.857/60 e que não ficam ao alvedrio de cada um, mas se apresentam, sim, como condições ao exercício profissional, sob pena de sofrer-se as sanções alinhadas na mesma lei.

Não importa que a União não participe diretamente do processo de admissão e registro nos quadros da Ordem dos Músicos (de toda sorte, participa indiretamente, no que toca às hipóteses do art. 28, a a e, da citada lei), bastando que se apresente como destinatária de um registro cuja falta enseja a aplicação de penalidades atacadas nesta ação. Cabível, pois, o chamamento do ente público para defender-se do pedido de desconstituição dessa relação jurídica, uma vez alegada a inconstitucionalidade do preceito.

Adentro ao mérito.

Discutem-se os limites e possibilidades do exercício, pelo Estado, do poder de polícia sobre o exercício de profissões, direito fundamental inscrito na Carta da República ("art. 5.º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"). A norma, de eficácia contida, ressaltou ao legislador ordinário estatuir, para o exercício das profissões, algumas exigências, as quais, todavia, por redundarem em limitação a direito individual fundamental, somente poderiam legitimar-se se calcadas em uma finalidade de interesse público primário, de proteção da coletividade.

Colhe-se de abalizada doutrina administrativista que o poder de polícia, definido por JEAN RIVERO como "o conjunto de intervenção da Administração que tende a impor à livre ação dos particulares a disciplina exigida pela vida em sociedade", corresponde ao complexo de medidas do Estado que delineiam a esfera juridicamente tutelada da liberdade e da propriedade dos cidadãos, em proveito dos interesses coletivos, quer para evitar um dano proveniente da ação dos particulares (aspecto negativo), quer para construir uma utilidade comum (aspecto positivo).

Na espécie, a regulamentação estatal atacada vem por meio da Lei n.º 3.857/60, diploma nascido sob os auspícios da exceção democrática, cujos artigos 16, 17 e 18 estabelecem que os músicos somente poderão exercer sua profissão depois de registrados no Ministério da Educação e no Conselho Regional do local de sua atividade, portando a carteira profissional que os habilite a tanto, podendo ser punidos se expuserem o seu trabalho sem o devido registro, nos termos do art. 19. Já o artigo 28 elenca uma série de situações em que seria "livre" o exercício da profissão de músico. Confira-se:

Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.

Art. 17. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país.

§ 1.º A carteira a que alude este artigo valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 2.º No caso de o músico ter de exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apresentar a carteira profissional para ser visada pelo presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

§ 3.º Se o músico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer por mais de 90 (noventa) dias atividade em outro estado, deverá requerer inscrição no Conselho Regional da jurisdição deste.

Art. 18. Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico,

em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

(...)

Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados os requisitos da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei:

- a) aos diplomados pela Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil ou por estabelecimentos equiparados ou reconhecidos
- b) aos diplomados pelo Conservatório Nacional de Canto Orfeônico
- c) aos diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país na forma da lei
- d) aos professores catedráticos e aos maestros de renome internacional que dirijam ou tenham dirigido orquestras ou coros oficiais
- e) aos alunos dos dois últimos anos dos cursos de composição, regência ou de qualquer instrumento da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos
- f) aos músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da publicação da presente lei
- g) aos músicos que forem aprovados em exame prestado perante banca examinadora, constituída de três especialistas, no mínimo, indicados pela Ordem e pelos sindicatos de músicos do local e nomeados pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. (...)

Não diviso razoáveis tais limitações. É que, ao contrário de outros ofícios, quais os de contador, advogado, arquiteto, médico, etc. - que exigem formação e controle rigorosos, visto lidarem com bens jurídicos da maior importância, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança, o patrimônio das pessoas -, o mister musical traz em si muito mais uma expressão artística (esta que é assegurada constitucionalmente, independente de censura e licença prévias, nos termos do art. 5.º, IX, da CR/88) que o produto de uma formação acadêmica, revelando uma manifestação cultural que prescinde da frequência obrigatória a cursos específicos, sobressaindo o talento, o qual não é privilégio dos egressos de escolas oficiais.

Outrossim, e ao revés do que ocorre com inúmeras profissões regulamentadas, custa-me vislumbrar um dano, individual ou coletivo, resultante da incúria desse profissional, ou mesmo a necessidade (sob o prisma da finalidade) da instauração de processo administrativo por mau desempenho da atividade musical, ou para punição em face de música considerada "de má qualidade", conceito este bastante impreciso e preenchido pelos gostos e critérios subjetivos de cada um. Ao demais, como bem ressalta o Ministério Público, a liberdade de manifestação cultural, garantida também no art. 215 da Lex Mater, já encontra limites e sanções específicas no campo penal, a exemplo das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ora, a Ordem dos Músicos do Brasil foi criada pela Lei n.º 3.857/60 com a atribuição de fiscalizar o exercício da profissão de músico, atividade esta que, abrangendo os poderes de policiar, de tributar e de punir, representa, no sistema constitucional vigente, genuína função pública, conforme descortinado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN 1717-6. E, tratando-se de função pública, não se justifica a imposição de limites senão aqueles dirigidos à finalidade constitucional, também pública, e ditados por uma potencial ofensa à sociedade em decorrência do (mau) exercício da atividade.

Exigir-se do músico que, para fazer do seu ofício profissão, tenha de submeter-se a cursos específicos de nível superior, ou a pagar anuidades compulsórias sem causa necessária e suficiente (interesse público), além de inviabilizar a produção cultural e artística da sociedade, obscurece o próprio núcleo do direito fundamental regulado - o

livre exercício profissional -, donde concluo não haverem sido recepcionados os aludidos preceitos pela Carta de 1988. Ressalvam-se tão-somente as inscrições e registros dos músicos que exerçam a sua atividade em razão da diplomação em curso superior (caso, v.g., dos professores, instrutores, regentes ou componentes de orquestra), porque aí o interesse público (por exemplo, da adequada educação técnica musical) legitima a fiscalização pela entidade de classe para os demais, todavia, vislumbro, quando muito, a faculdade de associação com traços de mera representação sindical.

Colaciono, a seguir, diversos precedentes exarados na mesma diretoria:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE MÚSICO. INTEGRANTE DE SIMPLES GRUPO MUSICAL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.

1. A inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil é obrigatória apenas aos musicistas que desempenham atividades que exigem capacitação técnica específica ou formação superior, a teor dos arts. 29 a 40 da Lei nº 3.857/60.

2. Simples grupos musicais, que se dedicam informalmente ao exercício da atividade musical, não estão sujeitos ao registro na OMB, porquanto: a) a Carta da República garante a liberdade de expressão artística, independentemente de censura e prévia licença (CF, art. 5º, IX) e b) a inexistência de potencialidade ofensiva à sociedade em razão da atividade exercida por este segmento dos músicos afasta o interesse estatal em exercitar o poder de polícia no concernente à fiscalização de eventual mau desempenho da atividade musical.

3. Apelação do Impetrante provida para declarar a ilegalidade da exigência de sua inscrição na OMB.

(TRF-1.ª Região, AMS 200036000096690/MT, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, 5.ª Turma, unânime, DJ, 21/2/2003.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚSICOS. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INEXIGIBILIDADE. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A garantia constitucional do art. 5º, inc. IX, da CF/88 resguarda a qualquer um o direito de, livremente, manifestar a arte.

2. A atividade a ser fiscalizada deve ser potencialmente lesiva, justificando a atuação no sentido de proteger a sociedade. Compreendida assim a função dos conselhos profissionais, transparece a inadequação de sua atuação na fiscalização dos músicos.

3. A Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia não é toda e qualquer restrição. O legislador não poderá impô-las indiscriminadamente, devendo observar outros princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, com suporte material na cláusula do devido processo legal.

4. A inscrição na OMB deve ser exigida somente dos músicos diplomados com curso superior e que exerçam atividade em razão dessa qualificação, bem como dos que exerçam função de magistério, sejam regentes de orquestras ou delas participem como integrantes.

5. Os músicos que simplesmente apresentam-se para sobreviver, e que representam a cultura popular, não podem sofrer qualquer exigência que configure restrição à manifestação artística.

6. Dispensável a argüição de inconstitucionalidade da Lei nº 3.857/60 perante o Plenário desta Corte, pois segundo o entendimento do STF (p. ex. ADIMC-5/SP e ADIMC-381/DF) a incompatibilidade entre lei infraconstitucional e a Constituição, quando aquela é anterior a esta, se circunscreve ao âmbito da revogação e não da inconstitucionalidade.

(...)

9. Apelação parcialmente provida.

(TRF-4.^a Região, AC 422421/PR, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3.^a Turma, unânime, DJU, 4/6/2003.)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

1. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de impetração contra a lei em tese afastadas. Trata-se de discussão sobre a legalidade da vinculação dos músicos ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos, com vistas ao afastamento das conseqüências práticas que advêm da obrigatoriedade do registro.

(...)

3. A Constituição Federal, em seu artigo 5º inciso XIII, assegura o livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei vier a estabelecer. Trata-se de norma de eficácia contida ou mitigada. A norma infraconstitucional, porém, não poderá estabelecer condição desvinculada da qualificação profissional, mormente condição que inviabilize o trabalho.

4. O exercício da profissão de músico independe de inscrição junto ao Conselho, pois a Constituição assegura a livre manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, isentando-os de censura prévia. Como manifestação da arte, a música e o seu autor ou intérprete submetem-se à fiscalização da opinião pública, nada justificando o policiamento administrativo realizado pelo Conselho.

5. Exigência prevista na Lei 3.857/60, que não subsiste à Carta de 1988 e aos valores que elegeu ou resguardou.

6. Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos.

(TRF-4.^a Região, AMS 200270030130267/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Thompson Flores Lenz, 3.^a Turma, unânime, DJU, 10/12/2003.)

CONSTITUCIONAL. MÚSICO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO RECEPÇÃO DA LEI Nº 3.857/60 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988.

1. É necessária a demonstração de interesse público para disciplinar o exercício de determinada profissão mediante o estabelecimento de qualificações profissionais.

2. A ausência de potencial ofensivo retira o interesse do estado em fiscalizar o mau exercício da profissão de músico.

3. A proibição do exercício profissional de músico em face do não pagamento das anuidades configura medida desproporcional em relação aos fins da lei nº 3.857/60.

(TRF-4.^a Região, AMS 75979/SC, Rel. Des. Fed. Francisco Donizete Gomes, 3.^a Turma, unânime, DJU, 17/7/2003.)

Encontro, por essas razões, patente incompatibilidade entre a função normativa e fiscalizatória exercida pela Ordem sobre os músicos e a Carta Republicana vigente, que garante a liberdade do exercício de qualquer atividade profissional ou econômica, liberdade esta somente passível de restrições legais se calcadas no pilar da razoabilidade. Não é, porém, razoável supor que o exercício da profissão dos músicos - nítida expressão da cultura popular - possa, eventualmente, pôr em risco ou afetar de forma séria a comunidade que consome o seu produto musical. Como já destaquei, o aperfeiçoamento profissional do músico é questão que pertine somente a ele próprio, que o fará caso lhe convenha. E, se o seu labor não tiver "qualidade" para o público em geral, o único prejudicado será enfim ele mesmo, com a reprovação e o ostracismo dos seus "consumidores-ouvintes".

Para os problemas relacionados a descumprimentos contratuais - os quais, segundo a OMB, seriam os verdadeiros supedâneos da regulamentação - existe a lei civil (a geral e a específica, consumeirista), porém daí vai uma grande distância a se legitimar a exigência compulsória de registro, a cobrança de anuidades e a imposição de reprimendas, à falta

de causa suficiente para uma tal intervenção reguladora do Poder Público. E o só fato de a carteira fornecida pela Ordem ter força de identidade não lhe torna obrigatória aos músicos indistintamente.

Destaco, por fim, que, inobstante o fustigado diploma tenha sua vigência há muito iniciada, nem por isso é autorizada a construção de sua "constitucionalidade pelo decurso do tempo", havendo de se refrear os efeitos deletérios da permanência dos óbices enfrentados pelos músicos, que se fazem sentir até o presente, contínua e renovadamente, à medida que este universo de profissionais - sejam os já existentes, sejam os que almejam ingressar na área musical - vê-se tolhido no exercício diário do seu mister, sujeito a autuações e punições pela falta do registro ou de pagamento de anuidades à OMB, além da submissão a registro perante o Ministério da Educação.

POSTO ISSO, rejeito as preliminares suscitadas e, confirmando os efeitos da tutela antecipatória já deferida, julgo procedente a pretensão deduzida na peça póstica, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que imponha a limitação, no Estado de Pernambuco, do exercício da profissão de músico apenas aos que preenchem os requisitos do art. 28 da Lei n.º 3.857/60, bem como a obrigação de se inscreverem perante a Ordem dos Músicos do Brasil (Conselhos Federal ou Regionais) e de terem diplomas registrados no Ministério da Educação.

Em consequência, condeno a ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL a: i) abster-se de exigir, em caráter compulsório, o pagamento de anuidades de seus membros e o registro como condição ao exercício da profissão de músico no Estado de Pernambuco ii) proceder ao cancelamento e arquivamento de todo e qualquer processo disciplinar instaurado em função do exercício do poder de polícia referido no art. 18 da Lei n.º 3.857/60, bem como das sanções aplicadas com base no art. 19 da mesma lei, contra músicos residentes e/ou atuantes neste Estado. Ainda, condeno a UNIÃO a abster-se de exigir, pelo Ministério da Educação ou por qualquer outro órgão seu, o registro de músicos como condição ao exercício da profissão neste Estado.

Mantenho a cominação às rés da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada caso de descumprimento deste decisório que venha a ser noticiado nos autos, quantia a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Deixo de formular condenação em custas e em honorários advocatícios, por disposição expressa do art. 18 da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhem-se cópias desta sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento noticiados nos autos (AGTRs n.os 55.116-PE e 55.295-PE) e à Assessoria de Imprensa desta Seção Judiciária, no último caso, para fins de divulgação.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Recife/PE, 20 de agosto de 2004.

DANIELLE SOUZA DE ANDRADE E SILVA
Juíza Federal Substituta da 12.ª Vara/PE